



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

3ª Câmara de Coordenação e Revisão - Consumidor e Ordem Econômica

Termo de Deliberação

PROCESSO: IC - 1.25.008.000270/2019-34 - Eletrônico

INTERESSADO(A):

ASSUNTO: INQUÉRITO CIVIL. INSTAURAÇÃO DE OFÍCIO. CONSUMIDOR. TRANSPORTE. TRANSPORTE TERRESTRE. RODOVIA. CONCESSÃO. INSTALAÇÃO DE EMPREENDIMENTO PRIVADO (MAX ATACADISTA). IMPACTOS NA SEGURANÇA E TRAFEGABILIDADE DA RODOVIA. CELEBRAÇÃO DE TAC ENTRE O MPF E O EMPREENDEDOR PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS COMPENSATÓRIAS. CUMPRIMENTO PARCIAL DO TAC. EXECUÇÃO DE OBRAS PELA CONCESSIONÁRIA RESPONSÁVEL, COM CONSTRUÇÃO DE VIADUTO, GARANTINDO MAIS SEGURANÇA AOS PEDESTRES E VEÍCULOS QUE TRAFEGAM PELA RODOVIA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO NO TOCANTE ÀS DEMAIS MEDIDAS DETERMINADAS NO TAC. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.

1. Inquérito Civil instaurado a partir de desmembramento do PA nº 1.25.008.000195/2019-10 com o objetivo de acompanhar a instalação do empreendimento Irmãos Muffato e Cia Ltda (Max Atacadista) às margens da BR-373 (Rodovia Federal Souza Naves), em Ponta Grossa (PR), visando atenuar os impactos da obra na segurança e na trafegabilidade da via.

2. O feito foi instruído com Estudo de Impacto de Vizinhança do empreendimento Max Atacadista, elaborado pelo Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Ponta Grossa (IPLAN), Estudo Técnico do Perímetro Urbano de Ponta Grossa, realizado pela Polícia Rodoviária Federal, e Projeto de Passarela, apresentado pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT). Além disso, foram realizadas reuniões com representantes da empresa investigada e dos órgãos públicos competentes para tratar da questão (documentos 1.1, 4.1, 23, 25 28.1 e 28.2 dos autos eletrônicos).

3. Durante a instrução, foi celebrado Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) entre o MPF e a Max Atacadista, por meio do qual o empreendedor se comprometeu a adotar medidas compensatórias com o intuito de garantir a segurança dos pedestres e a trafegabilidade nas proximidades do empreendimento, dentre elas a instalação de placas sinalizadoras, a revitalização da pavimentação asfáltica das ruas utilizadas como complemento ao retorno de veículos da rodovia, a instalação de passarela de pedestres e a instalação de telas de proteção no canteiro central, na extensão dos kms 172 a 174, para evitar a travessia de pedestres fora dos locais apropriados (documentos 37 dos autos eletrônicos).

4. Após a celebração do TAC, foram realizadas diligências junto à empresa Max Atacadista, à Concessionária de Rodovias Integradas S/A (Rodonorte), ao Departamento de Estradas e Rodagem (DER) e à Prefeitura Municipal de Ponta Grossa (PR) para acompanhar o cumprimento do acordo. Conforme se apurou, o empreendedor executou a revitalização asfáltica das ruas definidas no TAC, conforme atestado pelo IPLAN. No tocante às demais obrigações assumidas, a empresa Max Atacadista destacou que, em decorrência de obras supervenientes realizadas na rodovia pela concessionária responsável, as medidas remanescentes teriam perdido o seu objeto (documentos 43, 51, 54, 70, 78, 86, 96, 104, 105, 108, 113, 118, 146,148 dos autos eletrônicos).

SESSÃO: 3ª Sessão Revisão-ordinária - 24.4.2023

Relator(a): ROGERIO DE PAIVA NAVARRO

5. Após análise minuciosa dos autos, a Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito na origem, ressaltando que a construção de um viaduto com trincheira, abarcando a frente do empreendimento, em cumprimento parcial do acordo de firmado entre a concessionária Rodonorte e o MPF, esvaziou o objeto das demais cláusulas do TAC celebrado nos presentes autos. Nesse sentido, destacou que "os acostamentos, tanto do lado direito como do lado esquerdo entre o km 172 e 173+200, foram suprimidos e tiveram a inserção de três placas de sinalização em cada lado do referido perímetro, tornando-se inviável e desnecessária a execução da medida constante da alínea 'a' do TAC" ("adquirir 70 placas R-6a e providenciar a instalação das mesmas com 60m de distância entre si"). Por outro lado, registrou que "também restou sem sentido a colocação de tela no canteiro central da via, já que a obra do 'mergulhão' está localizada entre o km 172+360 e 173+190, executada em desnível em relação à rodovia e às marginais, ou seja, com separação física". Por fim, quanto à instalação da passarela de pedestres reputou-a desnecessária, após a construção do viaduto, salientando que "os pedestres hoje, passam pelo viaduto construído na rodovia, não tendo mais o mesmo risco que o tinham na travessia da pista à época da celebração do TAC".

6. Ressalta-se a dispensabilidade de notificação, tendo em vista a instauração de ofício.

7. Inicialmente submetido à análise revisional da 1ª CCR/MPF, o procedimento foi remetido a esta Câmara Revisora em razão da especialidade temática.

8. VOTO: HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Membro Titular : ALCIDES MARTINS

Membro Titular: LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA

DELIBERAÇÃO: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Brasília, 24 de abril de 2023.

ROGERIO DE PAIVA NAVARRO